



LEI Nº 1.791, DE 05 DE MAIO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA/TERCEIRIZADOS (RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA), NOS ATENDIMENTOS QUE IMPLIQUEM EM ABERTURA DE VALAS NAS RUAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DE RIO PARDO DE MINAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Rio Pardo de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, Astor José de Sá, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA/terceirizados, responsável pela manutenção de sua rede no Município, reforçando o que já é de sua competência e obrigatoriedade, na forma do contrato de concessão e aditivos vigentes.

§ 1º - Ressalvados os casos de urgência, antes de iniciar qualquer intervenção no pavimento da cidade, fica a COPASA/terceirizados obrigada a comunicar à Secretaria Municipal de Obras, com antecedência mínima de 24 horas, sobre a realização da obra, bem como a previsão de duração dos trabalhos.

§ 2º - Na execução de obras ou serviços de manutenção da rede municipal de água e esgotamento sanitário, caberá à COPASA/terceirizados, ao término da execução, proceder à devida reparação da via ou logradouro, deixando-a nos moldes em que foi encontrada.

§ 3º - A reparação das vias e logradouros públicos deverá ser realizada no prazo máximo de 48 horas, a contar do término da obra ou serviço de manutenção.

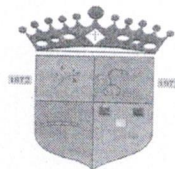
§ 4º - Sem prejuízo de aplicação das sanções previstas nas leis ambientais, Código de Trânsito Brasileiro, Código de Posturas, Código de Obras e outras aplicáveis, aplicar-se-ão as seguintes multas às infrações a seguir descritas;

I. Iniciar obra sem prévia autorização da Administração Municipal, exceto no caso emergência: 5.000 UFM (cinco mil unidades Fiscais do Município);

II. Não colocar sinalização adequada para veículos e pedestres, bem como indicação do nome da concessionária do serviço público, interessado na obra particular ou seu preposto ou terceirizados: 2.000 UFM (duas mil Unidades Fiscais do Município) por extremidade da intervenção;



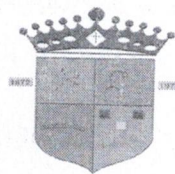
Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas
Estado de Minas Gerais
Administração 2021/2024
CNPJ - 24.212.862/0001-46
Gabinete do Prefeito



- III. Iniciar obra de emergência que não venha a ser como tal reconhecida pela Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos: 5.000 UFM (cinco mil Unidades Fiscais do Município);
- IV. Demorar a recomposição além do prazo de 48 horas previsto no § 3º: 1.000 (mil Unidades Fiscais do Município) por dia de atraso;
- V. Deixar sem nível negativo ou positivo no ponto mais baixo ou mais elevado superior a dos centímetros do pavimento recomposto em relação ao pavimento original: 2.000 (duas mil Unidades Fiscais do Município) e obrigação de refazer o serviço conforme planilha orçamentária custos constante no anexo desta Lei;
- VI. Paralisar a obra por mais de 48 horas sem justificativa técnica aceita pela Administração Municipal: 1.000 (mil Unidades Fiscais do Município) por dia de paralisação;
- VII. Atrasar o encerramento da intervenção: 1.000 (mil Unidades Fiscais do Município) por dia de atraso;
- VIII. Prestar informações incorretas com relação à localização da intervenção: 1.000 (mil Unidades Fiscais do Município);
- IX. Comunicar encerramento da intervenção antes da recomposição completa da via pública: 1.000 (mil Unidades Fiscais do Município);
- X. Não corrigir falhas de recomposição no assinado pela Administração Municipal: 1.000 (mil Unidades Fiscais do Município) por dia;
- XI. Recompôr a via pública com material ou qualidade inferior à do pavimento original: 2.000 (duas mil Unidades Fiscais do Município), sem prejuízo da obrigação de refazer o serviço imediatamente, conforme planilha orçamentária de custos constante anexo desta Lei;
- XII. Realizar intervenção sem ART (Anotação de Responsabilidade Técnica): 5.000 UFM (cinco mil Unidades Fiscais do Município) sem prejuízo de comunicação do fato ao Conselho de Classe;
- XIII. Descarte inadequado de material retirado da área de intervenção: 2.000 (duas mil Unidades Fiscais do Município) por m³, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nas leis ambientais;
- XIV. Afundamento e outras irregularidades na área de recomposição em prazo inferior a 120 dias após o aceite provisório da intervenção: 10.000 (dez mil Unidades Fiscais do Município),



Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas
Estado de Minas Gerais
Administração 2021/2024
CNPJ - 24.212.862/0001-46
Gabinete do Prefeito



sem prejuízo da obrigação de refazer o serviço imediatamente, conforme planilha orçamentária de custos no anexo desta Lei;

XV. Interdição de trânsito de veículos ou de pedestres em decorrência de afundamento de pista, trincas e rachaduras do pavimento provenientes de intervenções mal feitas ou vazamento de água e esgoto:

a) Até 30 dias após conclusão ou abandono da obra de intervenção: 10.000 (dez mil Unidades Fiscais do Município);

b) Entre 31 dias e 5 anos após a conclusão ou abandono da obra de intervenção: 5.000 (cinco mil Unidades Fiscais do Município).

XVI. Defeitos ou imperfeições da intervenção que resultem em danos em muros, passeios, postes, gramados, áreas públicas ou particulares em geral: 5.000 (cinco mil Unidades Fiscais do Município);

XVII. Deixar de informar o nome da pessoa responsável para receber notificação e prestar esclarecimento, seja da interessada, seja da executora, caso o serviço seja terceirizado: 1.000 (uma mil Unidades Fiscais do Município);

XVIII. Deixar, a interessada, de notificar formalmente a empresa executora da existência desta Lei e de sua responsabilidade solidária pelas omissões, falhas e danos causados: 5.000 (cinco mil Unidades Fiscais do Município);

§ 5º - As multas previstas nesta lei poderão ser aplicadas de forma cumulativa entre si e com as multas previstas em outras normas tais como o Código de Trânsito Brasileiro, Código do Meio Ambiente, Código de Obras, Código Tributário Municipal.

§ 6º - A aplicação das multas previstas nesta lei não desobriga a empresa responsável da integral recomposição de todos os danos causados por sua intervenção.

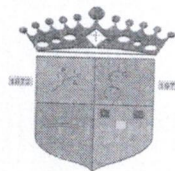
§ 7º - Todos os serviços de recomposição deverão seguir a Planilha Orçamentária de Serviços de Recuperação em Logradouros anexa a esta Lei, que será atualizada conforme o período em que os serviços forem executados.

§ 8º - As multas previstas nesta Lei serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 9º - No caso do não cumprimento das obrigações desta Lei, além da multa pela infração, poderá o Município de Rio Pardo de Minas executar ou mandar executar o serviço às custas concessionária nos termos do § 7º deste artigo, sem prejuízo de indenização posterior.



Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas
Estado de Minas Gerais
Administração 2021/2024
CNPJ - 24.212.862/0001-46
Gabinete do Prefeito



Art. 2º - Para cumprimento dos prazos estabelecidos, fica a Secretaria Municipal de Obras encarregada de fiscalizar, e, se for o caso, autuar, fazer Boletim de Ocorrência, confeccionar laudos avaliatório, lavrar termo circunstanciado, e acompanhar as obras realizadas pela COPASA/terceirizados.

Parágrafo único – Não havendo o pagamento voluntário pela COPASA/terceirizados, caberá ao Município, através de sua Procuradoria, proceder à cobrança na forma da lei.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei no prazo de 30 dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas - MG, 05 de maio de 2023.

Astor José de Sá
Prefeito Municipal
Rio Pardo de Minas - MG

Prefeito Municipal de Rio Pardo de Minas